



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.833, DE 2010

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Acrescenta parágrafo ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para ressaltar as entidades sem fins lucrativos, que atuem nas áreas de assistência social, saúde, ou educação, da vedação expressa no caput.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3968/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

§ 3º-A A vedação expressa no *caput* não se aplica às entidades sem fins lucrativos, que atuem nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades sem fins lucrativos, que atuam nas áreas de assistência social, saúde ou educação, em geral têm suas atividades voltadas para a população menos favorecida da nossa sociedade. O trabalho dessas associações ou outros tipos de organizações é fruto do esforço comunitário, numa perspectiva solidária para a consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse sentido, as entidades desse campo de atuação realizam festas, a exemplo das festas juninas, jantares dançantes, feijoadas, desfiles e outras, com objetivo de arrecadação de recursos para manutenção de suas atividades e programas. Geralmente, nestas festas há a reprodução de obras musicais e, quando fiscalizadas pelo ECAD, são autuadas e obrigadas ao pagamento dos direitos gerados pela reprodução, com reiteradas cobranças de direitos autorais.

Considerando que todas as entidades lutam com muita dificuldade para obter os recursos necessários à sua manutenção, e levando em conta o espírito altruísta de todas as pessoas que se envolvem com as questões sociais em favor de pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social, sugerimos a alteração para assegurar o direito à isenção do recolhimento relativo aos direitos autorais.

Apesar da nossa compreensão da justeza do direito garantido pela Lei que ora se pretende alterar, temos a expectativa de que os beneficiários desse direito se engajem nessa luta solidária em prol da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2010.

Deputado EDUARDO BARBOSA

| |
|---|
| <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

.....

**TÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS**

.....

**CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO**

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou

coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO